



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**PRIVACIDADE DIGITAL: PROTEGENDO DADOS PESSOAIS E
PATRIMÔNIO VIRTUAL EM UM MUNDO CONECTADO**

**DIGITAL PRIVACY: PROTECTING PERSONAL DATA AND VIRTUAL
HERITAGE IN A CONNECTED WORLD**

Ana Beatriz Santos Pinto de Góes¹, Thyara Novais Gonçalves².

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: anabeatrizgoes827@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: thyarag@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho abordará sobre a herança digital e a privacidade dos dados pessoais dos que já faleceram. Em razão da virtualização do mundo, surgem perguntas como: Quais são as incertezas e desafios no que diz respeito à proteção da privacidade e aos direitos envolvidos na gestão do patrimônio virtual após o falecimento de um indivíduo, levando em conta a carência de uma legislação específica?. A pesquisa possui relevância jurídica diante da falta de legislações que tratem de maneira específica sobre o tema, o qual se configura urgente seu debate diante do progresso tecnológico e do crescente aumento de bens digitais. Posto isto, será realizada a análise dos direitos e das responsabilidades que envolvem a administração deste patrimônio hereditário, examinando as lacunas legais existentes, os desafios éticos e práticos relacionados à privacidade, gestão do patrimônio digital e a herança digital. A construção do estudo se dará por meio de levantamento de bibliografias, sendo por livros, artigos, letra de leis e casos concretos a fim de compreender o pensamento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto. Ademais, serão observados os projetos de leis que tramitam até o momento nas câmaras

legislativas e se estas amparam a omissão jurídica atual. Ao final, espera-se que o trabalho em tela possa ajudar no esclarecimento dos conceitos doutrinários de bens digitais, patrimônio virtual, e herança digital, e a ampliar a discussão sobre as necessárias atualizações na legislação do Brasil.

Palavras-chave: Privacidade. Herança. Digital. Legislação. Sucessão.

ABSTRACT

This work will address digital inheritance and the privacy of personal data of those who have passed away. What are the uncertainties and challenges regarding the protection of privacy and the rights involved in managing virtual assets after the death of an individual, taking into account the lack of specific legislation?. The research has legal relevance given the lack of legislation that specifically addresses the topic, which makes it urgent to debate given technological progress and the growing increase in digital goods. The construction of the study will take place through a survey of bibliographies, including books, articles, laws and concrete cases in order to understand the doctrinal and jurisprudential thinking on the subject. Furthermore, the bills that are currently being processed in the legislative chambers will be observed and whether they support the current legal omission. In the end, it is hoped that the work in hand can help clarify the doctrinal concepts of digital assets, virtual heritage, and digital inheritance, and expand the discussion on the necessary updates to Brazilian legislation.

Palavras-chave: Privacy. Heritage. Digital. Legislation. Succession.

1. INTRODUÇÃO

Embora o Código Civil brasileiro tenha apenas 22 anos, ao longo destas duas décadas muitos progressos ocorreram na sociedade, principalmente na área tecnológica. Devido a tais mudanças, a legislação civil, em destaque o livro V no Código de 2002 - *direito das sucessões* -, se encontra defasado em muitos aspectos, carecendo de atualizações primordiais para a necessária adequação à realidade do século XXI.

Originado desta desatualização em seu texto normativo, nascem incertezas e desafios jurídicos no que se diz respeito à proteção da privacidade *post mortem*, e os direitos e encargos que rodeiam a gestão do patrimônio virtual após o falecimento de um indivíduo. Ou seja, a jurisprudência e a doutrina não possuem entendimento pacificado sobre a herança digital, o que produz uma insegurança no poder judiciário.

Mas para que exista um entendimento pacificado, alguns pontos precisam ser esclarecidos. Um dos problemas centrais discutidos é: quais são as incertezas e desafios no que diz respeito à proteção da privacidade e aos direitos envolvidos na gestão do patrimônio virtual após o falecimento de um indivíduo, levando em conta a carência de uma legislação específica?

Assim, como base para o estudo, é imprescindível observar se os projetos de lei, até o momento propostos nas câmaras legislativas, suprem a lacuna jurídica sobre esse assunto e se constituem orientações efetivas para a enfrentar os desafios éticos e práticos relacionados à privacidade e gestão do patrimônio digital.

Ademais, é necessário, para a melhor compreensão do que se trata a herança digital, dominar o que o nosso Código Civil e a doutrina nacional afirmam ser herança.

Por esta perspectiva, a presente pesquisa deverá destrinchar sobre como as leis brasileiras tratam sobre esse tema em consonância com as divergências doutrinárias, e por fim a observação do avanço desta discussão nas câmaras legislativas em projetos de lei. Outrossim, deve-se ressaltar que todo esse estudo deverá ser feito com um olhar holístico sobre os desafios éticos e práticos sobre o tema.

O trabalho em questão contará no primeiro instante com um levantamento de bibliografias que apresentam informações fulcrais para o aprofundamento do tema. Nesse sentido, será feita uma investigação minuciosa sobre as doutrinas destaques que abordam os bens digitais e a herança digital, principalmente os que envolvem a relação deste tópico com o processo sucessório brasileiro.

Este artigo possui, portanto, o objetivo de compreender criticamente as normas que já vigoram e os projetos de lei em discussão. A pesquisa buscará também examinar as lacunas que existem na legislação do país sobre esse tema.

Posto isto, são indispensáveis, as discussões acerca da herança digital para que se formule um projeto de lei, em conformidade com os preceitos manifestos na Constituição Federal, que indique os bens digitais que poderão ser transmitidos na

herança e como deve acontecer a gestão destes bens pelo herdeiro responsável, na medida que determina quais atitudes devem ser efetuadas por este sucessor.

2. IMPACTOS DO MUNDO DIGITAL NA ESFERA JURÍDICA

Desde a sanção do código civil, em 2002, ocorreram várias mudanças no mundo, como por exemplo o crescimento veloz da quarta revolução industrial. Essa nova onda é marcada por transformações nos meios de comunicação e avanços tecnológicos, tendo um reflexo direto na vida dos cidadãos, ao passo que cria novos padrões nas relações interpessoais.

De acordo com artigo “*Quarta revolução industrial e a proteção do indivíduo na sociedade digital: desafios para o direito*”¹, com a expansão das redes sociais e o crescimento de usuários nessas plataformas, o ambiente virtual se tornou o centro de diversas atividades econômicas, sociais e culturais (Piaia, T. C., Costa, B. S., e Willers, M. M., 2019, p. 6). Segundo um artigo publicado em 06 de abril de 2023, no site ‘Educa Mais Brasil’, intitulado “*Brasil já tem mais influenciadores digitais do que advogados e médicos*”², o país sul americano ocupa o segundo lugar no ranking de influencers digitais, perdendo somente para os Estados Unidos da América.

Atualmente o expressivo número de profissionais nesta área ultrapassa o de médicos e advogados, segundo a CFM (Conselho Federal de Medicina) e a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) respectivamente. Devido ao aumento do mercado digital milhões são movimentados por ano, e por consequência também cresce os chamados “bens virtuais”, cada dia auferindo mais valor ao seu proprietário.

Ocorre que apesar da evolução do meio digital, o campo jurídico acaba não acompanhando essa progressão de forma legislativa, permitindo que existam ausências de normas que disciplinam sobre os assuntos que permeiam este tema,

¹ Piaia, T. C., Costa, B. S., & Willers, M. M. (2019). **QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE DIGITAL: DESAFIOS PARA O DIREITO**. Revista Paradigma, 28(1), 122–140. Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1444>.

² Marques, Daniele. “**Brasil já tem mais influenciadores digitais do que advogados e médicos**”. Educa Mais Brasil, 2023. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/brasil-ja-tem-mais-influenciadores-digitais-do-que-advogados-e-medicos>>

sendo uma dessas esferas a do direito sucessório. Termos novos, como *herança digital*, *patrimônio virtual* e *bens virtuais*, começaram a surgir cada vez mais nos debates acadêmicos, gerando comoção entre juristas e legisladores para uma rápida e eficaz reestruturação do código brasileiro, para que o mesmo se adeque e acompanhe as necessidades da população.

3. HERANÇA DIGITAL

Atualmente, o código civil de 2002 disciplina os moldes do direito sucessório, tendo como princípio corolário o de *saisine*. No seu art. 1.784, o legislador estabelece que a herança é transmitida a partir da abertura da sucessão, que se dá com o óbito do *de cuius*. Sobre esse assunto, no artigo “*Herança Digital: A transmissão do acervo virtual post mortem e as alternativas à lacuna legislativa*”, a autora discorre sobre esse princípio no ordenamento brasileiro, afirmando que:

Por meio dessa ficção jurídica, os herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, são investidos na posse dos bens pelo próprio de *cujus*, independentemente de conhecimento ou aceitação expressa da herança em um primeiro momento, enquanto se aguarda o procedimento da sucessão definitiva por meio do inventário.³

Para melhor compreensão, é válido a menção do entendimento da professora e estudiosa Maria Helena Diniz sobre o conceito de herança. A mesma, em consonância com o art. 1.791, do CC/02, afirma que a herança seria a nomeação para um ‘todo unitário’, ou seja, compreenderia “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cuius*”.⁴ Sendo assim, para que o patrimônio do *de cuius* não se encontre acéfalo, ou seja, sem proprietário, a ficção jurídica do princípio de *saisine* é aplicada.

³ Ferreira, Beatriz Freire. *Herança Digital: A transmissão do acervo virtual post mortem e as alternativas à lacuna legislativa*. Universidade Federal do Rio de Janeiro -UFRJ. Rio de Janeiro, 2022. p. 20.

⁴ Diniz, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 6 - direito das sucessões*, 26a edição, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 77.

A respeito da composição do patrimônio hereditário, uma das coisas que se admite, em seu conjunto, são os bens. Segundo a definição estabelecida por Caio Mário da Silva Pereira:

“Bem é tudo que nos agrada: o dinheiro é um bem, como o é a casa, a herança de um parente, a faculdade de exigir uma prestação; bem é ainda a alegria de viver o espetáculo de um pôr do sol, um trecho musical; bem é o nome do indivíduo, sua qualidade de filho, o direito à sua integridade física e moral. Se todos são bens, nem todos são bens jurídicos. Nesta categoria inscrevemos a satisfação de nossas exigências e de nossos desejos, quando amparados pela ordem jurídica.”⁵

Em conformidade com este pensamento, pode-se compreender que os bens não são apenas aqueles com expressão pecuniária, sendo possível direitos e obrigações dispor de tal natureza.

Entretanto, com o passar do tempo e a virtualização da sociedade, outros meios de acumulação de patrimônio foram surgindo, nascendo diferentes tipos de bens, como os digitais. Em consonância com os pensamentos de Bruno Torquato Zampier Lacerda⁶, os bens digitais seriam uma categoria dentro dos bens incorpóreos, os quais são inseridos no espaço cibernético por um usuário. Os mesmos constituem informações que possuem caráter pessoal, podendo haver ou não expressão econômica.

Por conta de suas várias possibilidades de formas, Beatriz Freire Ferreira, em seu artigo *“Herança Digital: A transmissão do acervo virtual post mortem e as alternativas à lacuna legislativa”*⁷, entende que os bens digitais possuem uma classificação quanto a sua natureza, sendo eles:

- a) Patrimonial** – possuem uma expressão econômica, como por exemplo NFTs, criptoativos, milhas aéreas, cashbacks, etc;

⁵ Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 330.

⁶ Lacerda, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais. São Paulo: Foco, 2017, p. 78.

⁷ Ferreira, Beatriz Freire. Herança Digital: A transmissão do acervo virtual post mortem e as alternativas à lacuna legislativa. Universidade Federal do Rio de Janeiro -UFRJ. Rio de Janeiro, 2022.

- b) Existencial** – está ligado intimamente à personalidade do usuário, como por exemplo fotos, mensagens e e-mails. Tais bens estão intimamente vinculados ao direito de personalidade, já que exprimem a intimidade e privacidade do indivíduo.
- c) Híbridos** – agrega as duas outras classificações. Eles possuem como exemplos redes sociais que possibilitam a monetização do seu conteúdo, como instagram, youtube, tiktok, entre outros.

Visto que, o ordenamento jurídico brasileiro não apresenta nenhum tipo de restrição, compreende-se que a concepção de patrimônio é ampla podendo ser englobado o acervo digital, ou seja, um conjunto de bens digitais os quais possuem uma expressão econômica em potencial⁸. Posto isto, o patrimônio virtual será entendido como aquele que nasce no ambiente digital, e que pode possuir um grande valor de expressão humana⁹.

Surge, então, a noção de *Herança Digital*. No entendimento dos estudiosos Heloísa Helena Barboza e Vitor Almeida:

O que se tem denominado chamar de "**herança digital**", ou outro termo semelhante, a rigor, constitui uma ampla categoria que reúne bens, direitos e situações jurídicas que nem sempre se qualificam como herança propriamente dita. Inclusive, abalizada doutrina já alertou sobre a necessidade de superação do paradigma da "herança digital".¹⁰

Dispondo dessas informações, são levantadas algumas problemáticas quanto à sucessão desse tipo de herança. Por conta de ser um debate relativamente recente, os estudiosos ainda divergem sobre quais os bens que deveriam compor, a

⁸ Filho, Marco Aurélio de Farias Costa. Herança Digital: Valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da seção judiciária de Pernambuco. 2016. Capa nº 9, p. 189.

⁹ Reis, Marina Gowert dos. Serres, Juliane Conceição Primon. Nunes, João Fernando Igansi. Bens culturais digitais: reflexões conceituais a partir do contexto virtual. Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, v.21, n.45, p. 54-69, jan./abr. 2016.

¹⁰ ALMEIDA, Vitor; BARBOZA, Heloísa Helena. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (orgs.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 14.

possibilidade de transmissão, e principalmente a proteção dos dados pessoais e da privacidade do *de cuius*, sendo este último o tópico central do presente artigo.

4. PRIVACIDADE DIGITAL

Ao estudar sobre a sucessão digital, existe a discussão prática e ética da responsabilidade do gestor desse patrimônio após o falecimento do seu titular, já que o mesmo deve ser tratado com respeito à construção da honra e da imagem que o *de cuius* moldou em seu tempo de vida.

Com relação a este tópico, Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon, em “*Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis.*” e Ana Carolina Brochado Teixeira e Lívia Teixeira Leal, em “*Herança digital: Controvérsias e alternativas*”, fazem a seguinte observação:

“Ademais, não se deve presumir, abstratamente e de forma absoluta, que haveria expectativa de privacidade pelo *de cuius* no sentido de que aos herdeiros fosse interdito o acesso ao patrimônio digital. Certamente, a vontade do falecido há de ser soberana e respeitada, quando efetuada nos termos da lei. Todavia, na ausência de determinação do falecido, não é possível se criar pressuposição, em termos abstratos e absolutos, de que ele tinha a expectativa da exclusão do acervo digital.”¹¹

Por essa perspectiva, a privacidade *post mortem* se trata do direito que os falecidos possuem de manter sua intimidade, sendo este resguardado pelos seus herdeiros.

Em seu artigo 5º, inciso X, a constituição federal de 1988 assegura:

Art. 5º, X - “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”¹²

Apesar do *caput* do artigo citado não informar de maneira expressa, a doutrina e a jurisprudência entendem que tais direitos também devem ser garantidos

¹¹ Terra, Aline de Miranda Valverde; Oliva, Milena Donato; Medon, Filipe. *Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis.* In: Teixeira, Ana Carolina Brochado; Leal, Lívia Teixeira. (orgs.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas.* Indaiatuba: Foco, 2021, p. 64.

¹² Brasil. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

aos que já faleceram. Tendo em vista que nas últimas décadas houve a expansão das plataformas virtuais, além de uma virtualização da identidade dos indivíduos, cresceu a quantidade de dados e informações pessoais armazenadas no sistema global de redes de computadores, a *internet*.

Embora exista essa lacuna normativa na legislação brasileira, já que ainda não há um regramento específico, a jurisprudência aplica leis específicas como a do **Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)** e a **LGPD, ou Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018**, juntamente com o livro V do Código Civil, que disciplina sobre o direito das sucessões, para o melhor respaldo em suas decisões judiciais.

A lei 12. 965/2014, intitulada Marco Civil da Internet, traça princípios, garantias, deveres e direitos para a utilização da internet no país. Ademais, tal lei ainda determina como deve atuar cada um dos Entes federativos em relação ao assunto. Em seu artigo 3º, o legislador expressa a preocupação sobre a privacidade dos indivíduos que utilizam a internet:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;¹³

Outra norma relevante ao se tratar de privacidade digital é a lei nº 13. 709/2018. A Lei Geral de Proteção de Dados, popularmente conhecida pela sigla LGPD, como disposto no seu artigo 1º, irá tratar sobre os dados pessoais dos indivíduos, se estendendo aos meios digitais. Ainda no *caput* do seu primeiro artigo, a LGPD dispõe a finalidade de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade” (2018)¹⁴.

¹³ Brasil. Lei do Marco Civil da internet (lei nº 12. 965/2014). Brasília, DF: Presidente da República, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>.

¹⁴ Brasil. Lei Geral de Proteção de Dados (lei nº 13.709/2014). Brasília, DF: Presidente da República, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>.

Vale destacar que, a Lei de Proteção de Dados revela certa preocupação em preservar a autodeterminação informativa do usuário, ou seja, o poder do mesmo de controlar as informações as quais quer vincular na internet.

Contudo, é importante destacar que por essas leis não abordarem de uma maneira específica o tratamento de dados pessoais de uma pessoa já falecida é de suma importância um debate legislativo para a criação de um novo regulamento que discipline sobre esse assunto. Sobre essa afirmação, Maria Celina Bodin de Moraes:

“A necessidade urgente de regular os dilemas criados pelos avanços científicos, com todos os desdobramentos político-ético-sociais que eles suscitam, encontrou um legislador sem o preparo necessário para oferecer respostas claras simples e rápidas - e nem poderia ser diferente. A elaboração de uma ordem jurídica que regule fatos sociais novos implica a definição, a priori, de grandes linhas, ou princípios, que possam servir de parâmetro e referência para sua normatização. Esses princípios, que deverão nortear a elaboração da legislação específica do setor, são, obrigatoriamente, consequência do debate na sociedade acerca das opções morais e éticas formuladas e aceitas pela cultura social na qual eles virão a incidir, sob a forma de normas jurídicas.”¹⁵

Desta forma, a elaboração de uma lei, respaldada nos princípios fundamentais da inviolabilidade da privacidade, e proteção de dados pessoais do falecido, com o objetivo de proteger sua imagem e honra construída em vida, é extremamente necessário para “evitar a arbitrariedade das decisões judiciais que são proferidas no escuro” (Ferreira, Beatriz Freire. 2022, p. 48).

5. A JUSTIÇA BRASILEIRA E A SUCESSÃO DIGITAL

Ao passo que, à luz do direito internacional há o *leading case* julgado em 2018, no Tribunal alemão de Bundesgerichtshof (BGH), em contrapartida, tem-se no

¹⁵ BODIN DE MORAES, Maria Celina. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 132.

Brasil o processo n. 1119688-66-2019.8.26.0100, tramitado em São Paulo no ano de 2021.

No litígio alemão, os genitores de uma adolescente de 15 anos, que havia falecido em um acidente no metrô na cidade de Berlim em 2002, moveram uma ação contra o facebook na busca de conseguir o acesso ao perfil de sua filha na intenção de investigar a real motivação do evento que culminou no fim da vida da jovem. Apesar da negativa da plataforma digital, o tribunal entendeu procedente o pedido dos pais, afirmando que ao criar uma conta no site a adolescente firmou um contrato de consumo, o qual seria passível de transmissão sucessória.

Já o processo n. 1119688-66-2019.8.26.0100, a genitora de uma jovem falecida pleiteou uma ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos morais, em igual desfavor da empresa Facebook. O objetivo da demanda era que o site estabelecesse o perfil da de cujus, que havia sido excluído com sua morte, e a transformasse em uma conta memorial. Todavia, o juízo decidiu na sentença a impossibilidade da improcedência da ação por conta do termo de uso da plataforma que resguarda o direito personalíssimo do usuário, não sendo assim permitido sua transmissão a terceiro.

Ainda que contenha similaridades, os dois casos contrastam em um direito fundamental importante: a privacidade. Enquanto no processo alemão foi entendido a assinatura da plataforma como um contrato consumerista, no caso do Brasil a justiça levou em conta o termo de uso da plataforma, entendendo se tratar de um bem personalíssimo não passível de sucessão.

Por não possuir normas específicas sobre o destino do patrimônio digital, atualmente, tramitam em destaque nas câmaras parlamentares dois projetos de lei (P.L.) que visam suplementar a legislação brasileira em relação à sucessão hereditária desta categoria de patrimônio. São eles: o projeto de lei de nº 1.689/2021, da deputada Alê Silva (PSL - MG); e o projeto de lei de nº 6.468/2019, do senador Jorginho Mello (PL - SC).

O primeiro projeto de lei citado possui como objetivo delimitar regras para promoção da segurança jurídica na sucessão e gestão de perfis e publicações, na

internet, de pessoas já falecidas. Ademais, o segundo projeto visa tratar diretamente do processo sucessório da herança digital.

Em breve análise aos dois documentos, é perceptível extrair que o projeto de lei formulado pela deputada Alê Silva tem como a maior pretensão regular a gestão deste patrimônio, a partir da criação de diretrizes para a manutenção da memória e a imagem construída pelo de cujus na sociedade. Já o projeto elaborado pelo senador Jorginho Mello, tende a dar mais liberdade de administração ao herdeiro destes bens.

Segundo o portal da câmara dos deputados¹⁶, a última atualização do projeto de lei de nº 1.689/2021 foi o recebimento pela Comissão de Comunicação (CCOM), apensado a outro projeto de lei, nº 3.050/2020, na data de 23 de março de 2023.

Referente ao projeto de lei nº 6.468/2019, a última movimentação dos dados legislativos no site do Senado Federal¹⁷ mostra que continua tramitando na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O debate parlamentar para atualizar o Código Civil a respeito da herança digital já decorre há alguns anos pelas câmaras legislativas. Contudo, além dos projetos de leis já outrora citados neste texto, outras propostas normativas já foram apresentadas e por fim recusadas por conta do impasse constitucional da proteção da tutela post mortem.

Ante aos fatos expostos, é basilar a análise cuidadosa dos projetos de lei, que no momento tramitam no legislativo, para que atendam as necessidades existentes ao redor desse tema. Para que no fim, seja garantida a privacidade das informações pessoais do de cujus e oriente sobre os direitos e responsabilidades que devem ter os herdeiros em relação ao patrimônio digital hereditário.

¹⁶ Portal da Câmara dos Deputados. 2023. Disponível em: <[¹⁷ Senado Federal. 2022. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>>](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308#:~:text=PL%201689%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Alterar%20a%20Lei%2010.406%2C%20de,tratamento%20por%20testamentos%20e%20codicilos..>></p></div><div data-bbox=)

No dia 17 de abril de 2024, foi apresentado ao Plenário do Senado um documento idealizado pelo, até então presidente da referida Casa, Rodrigo Pacheco, e desenvolvido a partir de uma comissão entre 38 (trinta e oito) juristas. Esse documento se trata de um anteprojeto, que possui como finalidade sugerir mudanças no atual Código Civil (Lei 10.406, de 2002), para que o mesmo se adeque melhor a realidade atual do país.

O anteprojeto foi coordenado pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luiz Felipe Salomão. Durante seus oito meses de elaboração foi visada alcançar uma maior estabilidade jurídica, já que as mudanças sugeridas são fundamentadas em decisões que já aconteceram nos tribunais brasileiros.

O documento conta também com a inclusão de novos temas, como é o caso do direito digital. Algumas outras inovações notáveis que foram sugeridas, e que complementam este artigo, abordam o tema herança e doação de bens.

Referente a herança, a principal mudança seria a remoção da figura do cônjuge como herdeiro direito, no caso em que exista descendente ou ascendente vivo. Ou seja, os viúvos irão ter o direito a ter a herança de seu cônjuge falecido nas situações em que o mesmo não tenha deixado filhos ou ainda tenha pai ou mãe vivos.

Já em relação à herança digital, o documento traz possíveis normas para que seja regulado os bens digitais após a morte de seu “usuário/dono”. Ademais, visa destacar a inserção do termo herança digital nessas propostas.

Por ter sido apresentado há pouco tempo, os debates ainda estão ocorrendo e ainda serão analisados pelos Senadores, que se decidirem acolher irão se tornar um projeto de lei. Contudo, pode-se notar que o judiciário e o legislativo brasileiro demonstram estar cientes das necessidades atuais frente a essa onda de virtualização global. Sendo assim, diante do exposto, é evidente a necessidade de uma norma adequada para uma maior segurança jurídica nas cortes do país.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dessas duas décadas dos anos 2000, o avanço tecnológico tem impactado significativamente diversos aspectos da vida social, econômica e cultural. Essa evolução trouxe à tona novas questões jurídicas, especialmente no que diz respeito ao direito das sucessões, conforme previsto no Código Civil brasileiro de 2002. A falta de atualização legislativa para acompanhar essas mudanças tecnológicas resultou em lacunas que afetam diretamente a gestão e a proteção do patrimônio digital após o falecimento de um indivíduo.

A crescente importância dos bens digitais, que podem ter tanto valor econômico quanto existencial, exige uma abordagem jurídica clara e atualizada. Termos como herança digital, patrimônio virtual e bens virtuais passaram a fazer parte do vocabulário jurídico, demandando uma reestruturação das normas vigentes para que se adequassem às necessidades da sociedade contemporânea.

A análise das doutrinas e jurisprudências existentes revela que a privacidade digital *post mortem* e a gestão do patrimônio virtual ainda são temas de intenso debate e incerteza. A ausência de uma legislação específica gera insegurança jurídica, dificultando a tomada de decisões judiciais e a proteção adequada dos direitos dos falecidos e de seus herdeiros.

As tentativas de preencher essas lacunas através de projetos de lei, como o nº 1.689/2021 e o nº 6.468/2019, representam passos importantes para promover a segurança jurídica e a proteção da privacidade digital. No entanto, é necessário um debate legislativo aprofundado e cuidadoso para garantir que essas novas normas atendam plenamente às complexas demandas éticas e práticas que envolvem a sucessão digital.

A criação de uma legislação específica que aborde a herança digital deve ser norteada pelos princípios fundamentais de proteção à privacidade, dignidade e autonomia dos indivíduos. É essencial que essa legislação defina claramente quais bens digitais podem ser transmitidos, como deve ocorrer a gestão desses bens pelos herdeiros e quais direitos e responsabilidades estão envolvidos nesse processo.

Ademais, para que ocorra as mudanças legislativas necessárias, é fundamental que a Lei de Proteção de Dados (LGPD) não seja omissa a essas

questões. Visto que, seu principal objetivo é a proteção da privacidade dos dados pessoais dos usuários e que as vontades dos mesmos não sejam feridas. Logo, o legislador precisa estender tal entendimento também para o *post mortem*, em casos de bens digitais passíveis de transmissão por herança.

Em resumo, a atualização do Código Civil brasileiro para incluir normas sobre a herança digital é imperativa para garantir a proteção da privacidade post mortem e a gestão adequada do patrimônio virtual. Esse esforço legislativo deve ser realizado com base em uma compreensão holística e crítica das transformações tecnológicas e suas implicações jurídicas, de modo a assegurar um ambiente mais seguro e justo para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

Almeida, Vitor; Barbosa, Heloísa Helena. **Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital"**. In: Teixeira, Ana Carolina Brochado; Leal, Lívia Teixeira. (orgs.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 64.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 132.

Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Brasil. **Lei Geral de Proteção de Dados (lei nº 13.709/2014)**. Brasília, DF: Presidente da República, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>.

Brasil. **Lei do Marco Civil da internet (lei nº 12. 965/2014)**. Brasília, DF: Presidente da República, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>.

Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 6 - direito das sucessões, 26a edição, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 77.

Do Vale, Myllena Reis Arruda; Diniz, Rosalha Brandão; Oliveira Neto, José Weidson de. **Herança Digital: A (Im)Possibilidade Jurídica do Reconhecimento de Bens Armazenados Virtualmente Como Parte do Patrimônio de Um Indivíduo e a Transmissão Desses Bens Após a Morte**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <<http://revistas.faculdefacit.edu.br>>; Fluxo Contínuo. 2022. janeiro. Ed. 33. V. 2. Págs. 264-281.

Ferreira, Beatriz Freire. **Herança Digital: A transmissão do acervo virtual post mortem e as alternativas à lacuna legislativa**. Universidade Federal do Rio de Janeiro -UFRJ. Rio de Janeiro, 2022.

Filho, Marco Aurélio de Farias Costa. **Herança Digital: Valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente**. Revista Jurídica da seção judiciária de Pernambuco. 2016. Capa nº 9, p. 189.

Lacerda, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. São Paulo: Foco, 2017, p. 78.

Marques, Daniele. **“Brasil já tem mais influenciadores digitais do que advogados e médicos”**. Educa Mais Brasil, 2023. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/brasil-ja-tem-mais-influenciadores-digitais-do-que-advogados-e-medicos>>

Pereira, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 330.

Piaia, T. C., Costa, B. S., & Willers, M. M. (2019). **QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE DIGITAL: DESAFIOS PARA O DIREITO**. Revista Paradigma, 28(1), 122–140. Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1444>.

Reis, Marina Gowert dos. Serres, Juliane Conceição Primon. Nunes, João Fernando Igansi. **Bens culturais digitais: reflexões conceituais a partir do contexto virtual**. Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, v.21, n.45, p. 54-69, jan./abr. 2016.

Baptista, Rodrigo. **Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação.** Agência Senado. Publicado em: 16/04/2024.
<<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>>

Terra, Aline de Miranda Valverde; Olivia, Milena Donato; Medon, Filipe. **Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis.**